



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TELETRABALHO

Sobre esta matéria, a Senhora Diretora solicitou aos sindicatos que expusessem as suas posições, relativamente à mesma.

Assim, o SOJ considera que a medida se mostrou apropriada, e importante, nesta fase, e que poderá ganhar maior relevância, em termos futuros.

Contudo, é mister também reconhecer que esta modalidade de trabalho à distância, conhecida vulgarmente por teletrabalho é, em diversos países civilizados, considerada uma forma contemporânea de “escravatura”, porquanto impossibilita os trabalhadores dos seus legítimos direitos às suas vidas pessoais e familiares, uma vez que os contactos profissionais tendem a tornar-se desregrados. Ainda assim, o teletrabalho, pese embora suscite ainda algum desconhecimento, já se mostrava possível de ser aplicado no Código do trabalho, desde 2003, visando, essencialmente, flexibilizar as relações laborais. Gerou-se, na altura, enorme contestação, a todas as medidas – essa incluída – que promovessem a flexibilização das relações laborais, exatamente, pelos riscos que poderá acarretar para a vida dos trabalhadores.

É evidente que o evoluir da sociedade – embora nem sempre da forma mais correta – levou a que o legislador, ao longo dos anos, fosse alterando o paradigma e estabelecendo exceções ao regime do teletrabalho e, no ano de 2015, acrescentou ao art. 166.º do Código de trabalho dois novos números, os quais determinam o direito à prestação de teletrabalho, para trabalhador/a com filhos com idade até aos três anos, procurando, então, promover o apoio à família.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Contudo, ainda encerra diversos problemas; alguns dos quais ainda desconhecidos, pois que há um excessivo condicionamento do trabalhador, por parte da instituição empregadora.

Também, na administração pública portuguesa, com o Regime de Contrato de Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, entretanto revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho –, era já estabelecido o regime de teletrabalho. Mas a verdade é que os sucessivos Governos nunca procuraram regulamentar o teletrabalho, dentro da administração pública.

Aqui chegados, perante a pandemia da COVID-19 e a declaração de estado de emergência, recorreu o Governo, e bem, a essa forma de trabalho para que o país se mantivesse, dentro do possível, em trabalho, ainda que fora dos locais convencionais ao mesmo.

Assim, e antes de emitir posição sobre a matéria, o SOJ reputa, como da máxima importância e urgência, o regulamentar do teletrabalho, para o exercício da atividade dos Oficiais de Justiça. Por exemplo, como são avaliados, mas também a questão da subordinação, horário ou fixação de objetivos, a monitorização, como é efetuada a seleção dos que constituem essas equipas, etc. etc.

A Senhora Diretora-Geral, perante a posição assumida pelo SOJ, anuiu da nossa pretensão, solicitando a ambos sindicatos que indicassem um tempo necessário, para que os mesmos possam apresentar uma proposta de regulamento exequível, a ser discutida posteriormente. Foi acordado entre os sindicatos um prazo de, cerca de um mês.



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

Ainda sobre essa matéria, a Senhora Diretora-Geral informou que os números de atos praticados ainda são diminutos, pois (em termos médios) o trabalho apresentado representa, apenas, cerca de dois dias e meio, por semana, o que considera, manifestamente, insuficiente.

O SOJ, perante o exposto, afirmou que os Oficiais de Justiça são os únicos trabalhadores que estão a ser “monitorizados” e cujos resultados são tornados públicos, o que demonstra, à sociedade, a extraordinária capacidade da profissão, valorizando ainda mais a carreira. Mais: naquilo que foi considerado como de excesso de otimismo, considera o SOJ que, tal como a tutela vem melhorando a sua resposta, também os Oficiais de Justiça irão incrementar a sua resposta, invariavelmente de forma proativa, assim sejam melhoradas as condições.

Contudo, considera o SOJ, assumindo – agora e sempre – as suas responsabilidades, que os Oficiais de Justiça não devem perseguir, exclusivamente, resultados do foro estatístico, uma vez que, essa é a maneira mais simples e cordata de se promover a “escravatura”. Daí a importância de que se reveste o regulamentar e acompanhar de todo esse processo, em respeito pela pessoa humana do trabalhador.

Sobre o corte do subsídio de refeição, aos Oficiais de justiça que não têm funções, considera o SOJ que essa seria uma não-questão se se considerasse que todos podem ter funções, ainda que não as mesmas que exerçam presencialmente.

Todavia, a generalidade dos colegas, nessas condições, optou sempre por afirmar, publicamente, o contrário e assim, antecipando-se a essa discussão, o SOJ solicitou à DGAJ, em tempo útil, que disponibilizasse formação, na modalidade de e-learning, para que, nomeadamente esses colegas, pudessem inscrever-se (na formação),



SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

garantindo o direito ao subsídio de refeição, pela via da formação profissional. A DGAJ considerou a nossa proposta, como muito positiva, pelo que tem vindo a disponibilizar a formação.

Ainda assim, a Senhora Diretora-Geral assumiu, perante o SOJ, em abril último, que essa questão seria colocada ao Ministério da Modernização e Administração Pública – que é quem, de facto, gere o teletrabalho, conforme fomos alertando – e que se esta entidade manifestasse um entendimento diferente, seria reposto o subsídio de refeição não pago.

Há, no entanto, que esclarecer e informar do seguinte: os colegas na situação de espera, a aguardar que fossem disponibilizados os meios para iniciar o teletrabalho, são considerados como já em regime de teletrabalho, devendo auferir, como é de lei, o respetivo subsídio de refeição.

Lisboa, 2020-05-16